



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
CNPJ Nº 08294662/0001-23
Centro Administrativo Pref. Edgard Borges Montenegro
Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Concorrência Eletrônica nº 004/2025

Processo Administrativo nº 2025.03.25.0037

Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo de construção civil para construção de Creche e Escola de Educação Infantil – FNDE Creche Tipo 1 – Bairro Irmã Lindalva – Assú/RN

Valor Global Estimado: R\$ 5.341.600,85

Recorrente: IM ENGENHARIA LTDA

Recorrida: INOVE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

I – RELATÓRIO

O presente recurso administrativo foi interposto pela empresa **INOVE Empreendimentos e Construções Ltda**, já **inabilitada para fins de adjudicação**, insurgindo-se contra a **habilitação da empresa IM Engenharia Ltda**, sob alegações relativas: suposta irregularidade na condução do certame, em razão de parametrização do sistema eletrônico quanto a benefício de ME/EPP; ausência de Certidão de Adimplência junto à Secretaria Municipal de Obras e suposta necessidade de revisão dos atos já praticados.

No presente recurso, a Recorrente sustenta, em síntese, que teria havido erro na condução do certame, em razão de parametrização do sistema eletrônico, bem como suscita alegações relacionadas à fase de habilitação, notadamente quanto à Certidão de Adimplência.

Já houve nos autos prolação de **decisão administrativa anterior**, mediante a qual esta Agente de Contratação reconheceu a **inaplicabilidade do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (empate ficto)** no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 004/2025, determinando a **revisão do resultado provisório** e a **reclassificação das propostas**, antes da adjudicação e da homologação.

É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso é **conhecido**, por preencher os requisitos formais de admissibilidade, passando-se à análise de mérito, **sem prejuízo do registro de que parte das alegações apresentadas incidem sobre fases já superadas do procedimento licitatório**, circunstância que será considerada na fundamentação.



III – DA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DA OBSERVÂNCIA DOS TRÂMITES LEGAIS

De início, cumpre consignar que **a condução do certame observou rigorosamente os trâmites legais previstos na Lei nº 14.133/2021**, bem como as disposições editalícias aplicáveis, não se verificando qualquer desvio procedimental ou afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

A **decisão administrativa anteriormente proferida**, que reconheceu a inaplicabilidade do tratamento favorecido (empate ficto) e determinou a reclassificação das propostas, foi adotada:

- **no momento processual adequado**, antes da adjudicação e da homologação;
- mediante **ato formal, expresso e devidamente motivado**¹, constante dos autos;
- com **asseguração do contraditório e da ampla defesa**, inclusive com apresentação de contrarrazões;
- em estrita observância aos princípios da **legalidade, isonomia, julgamento objetivo, eficiência e segurança jurídica**.

Ressalte-se que a Agente de Contratação **não se limitou a reproduzir resultados automatizados do sistema eletrônico**, o qual atua como **instrumento auxiliar**, e não como instância decisória. Ao contrário, exerceu o **dever funcional de controle de legalidade**, promovendo a correção do procedimento sempre que identificada desconformidade com a legislação aplicável.

A revisão do resultado provisório decorreu do **exercício regular do poder-dever de autotutela da Administração Pública**, voltado à correção tempestiva de procedimento e à prevenção da consolidação de resultado incompatível com a lei. Tal ato foi devidamente provocado, tendo em vista que foi questionado através de recurso fundamentado pontos que mereciam revisão, precisamente quanto a declaração da empresa INOVE como vencedora, por ter sido favorecida pelo benefícios da Lei 123/2006.

Dessa forma, **não houve erro administrativo**, mas sim **atuação diligente, cautelosa e tecnicamente fundamentada**, tudo isso logo após interposição de recurso de empresa legitimada que questionou pontos que mereciam revisão, com isso, em consonância com o regime jurídico-administrativo e com as boas práticas de governança pública.

¹ Diante do exposto, **DECIDO: CONHECER** do recurso, para exame de mérito, enfrentando a preliminar arguida nas contrarrazões; **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao recurso quanto à alegada **quebra de sigilo** baseada na juntada do "Registro de Proposta Inicial" com valor, por não demonstrado prejuízo concreto e por se tratar, no contexto apresentado, de irregularidade que não se revela proporcionalmente apta a ensejar a sanção máxima, sem prejuízo de consignar orientação/saneamento conforme permissivo editalício mencionado; **NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para **RECONHECER A INAPLICABILIDADE DO TRATAMENTO FAVORECIDO (EMPATE FICTO)**, quando caracterizada a hipótese do **art. 4º, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
CNPJ Nº 08294662/0001-23
Centro Administrativo Pref. Edgard Borges Montenegro
Comissão Permanente de Licitação

IV - DA INAPLICABILIDADE DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME/EPP - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

A Lei nº 14.133/2021 dispõe que o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte aplica-se às licitações **nos limites expressamente previstos em lei**, não se tratando de prerrogativa absoluta.

Nos termos do **art. 4º da Lei nº 14.133/2021**, aplicam-se às licitações as disposições dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, **ressalvadas as hipóteses de inaplicabilidade previstas em seus parágrafos**. Em especial, estabelece o §1º, inciso II:

“As disposições relativas ao tratamento favorecido **não se aplicam**, no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte”.(g.n).

No mesmo sentido, o **§2º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021** dispõe que o somatório dos contratos decorrentes das licitações em que se aplicar o tratamento favorecido **não poderá resultar em receita bruta anual superior ao limite máximo de enquadramento como EPP**.

Tais dispositivos evidenciam que o legislador buscou **impedir o uso indevido do tratamento favorecido em contratações de grande vulto**, preservando a finalidade da política pública voltada às micro e pequenas empresas, sem comprometer a isonomia e a competitividade do certame.

Esse entendimento encontra **respaldo na jurisprudência dos Tribunais de Contas**, destacando-se o **Acórdão TC-554/2025, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Processo TC-9932/2024)**, no qual restou assentado que:

É inaplicável o tratamento diferenciado previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte quando o valor estimado da contratação for superior ao limite de receita bruta anual admitida para fins de enquadramento como EPP, nos termos do art. 4º, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.(g.n).

Vejamos também o entendimento da Corte máxima de contas, o **TCU**, que no **Acórdão 2.695/2025 - Plenário**, assentou entendimento com alta força persuasiva para a Administração, no sentido de que:

“ME/EPP que, **no ano da licitação**, já tenha celebrado contratos com a Administração cujos valores somados ultrapassem o limite de enquadramento como EPP **não faz jus aos benefícios** da LC 123/2006,



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
CNPJ Nº 08294662/0001-23
Centro Administrativo Pref. Edgard Borges Montenegro
Comissão Permanente de Licitação

com fundamento no art. 4º, §2º, da Lei 14.133/2021, independentemente do momento da receita efetivamente auferida”.

Assim, ao afastar a aplicação do empate ficto em certame cujo valor estimado é de **R\$ 5.341.600,85**, superior ao limite legal de enquadramento como EPP, a Administração **atuou em estrita conformidade com a legislação vigente e com a orientação consolidada dos órgãos de controle.**

V – DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS À HABILITAÇÃO E DA CERTIDÃO DE ADIMPLÊNCIA

As alegações recursais relativas à **Certidão de Adimplência** dizem respeito a requisito da **fase de habilitação**, já superada no curso do certame, não se revelando adequada sua rediscussão em momento posterior, diante da progressividade das fases do procedimento licitatório.

Ainda assim, por cautela administrativa, verifica-se que **não há vício material**, uma vez que consta dos autos **Certidão de Adimplência regularmente emitida pela própria Administração Municipal**, em data **anterior à realização da sessão pública**, atestando a inexistência de qualquer fato impeditivo à participação da licitante.

De mais a mais, mesmo que superado o óbice da preclusão, verifica-se que a alegação **não subsiste no mérito.**

Conforme documentação constante dos autos, quais sejam, **Certidão de Adimplência foi efetivamente emitida pela própria Secretaria Municipal de Obras**; o documento encontra-se **datado de 06/11/2025**, portanto **em data anterior à realização da abertura sessão pública** e certidão atesta expressamente a inexistência de qualquer fato impeditivo à participação da empresa IM Engenharia Ltda no certame.

Mencionamos jurisprudência para corroborar o entendimento, observemos o exemplo do enunciado do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Assim, restou plenamente atendida a exigência editalícia, sendo irrelevante qualquer discussão meramente formal quanto à forma ou ao momento de anexação, inexistindo prejuízo à Administração ou à competitividade do certame.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
CNPJ Nº 08294662/0001-23
Centro Administrativo Pref. Edgard Borges Montenegro
Comissão Permanente de Licitação

Não se identifica, portanto, qualquer prejuízo à isonomia, à competitividade ou ao interesse público que justifique a revisão dos atos praticados.

VI – DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO do recurso administrativo** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se **íntegros e válidos** os atos já praticados e o devido regular prosseguimento do certame.

Assú/RN, 30 de janeiro de 2026.


ELISANGELA EUFRÁSIO DANTAS FÉLIX
Agente de Contratação